



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10715.001592/97-71
Recurso nº	131.055 De Ofício
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	302-37.442
Sessão de	25 de abril de 2006
Recorrente	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/05/1997

Ementa: NULIDADE. VICIO FORMAL.

A falta de quaisquer requisitos formais do lançamento exigidos por legislação específica tornam nulo o lançamento. CTN art. 142 e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Faço meus o relatório e voto da instância *a quo, verbis*:

“Por meio da notificação de lançamento de fl. 10, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 23.071,14**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50 % do valor do imposto** (art. 521, II, ‘d’ do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além da importância de **R\$ 456.808,60**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Consta da notificação de lançamento que a exigência se deve à não conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 94006322-0, de 31/05/1994 (fl. 3).

Ciente da notificação, a interessada protocolizou a impugnação de fl. 11, apresentando, entre outros argumentos, que a notificação de lançamento não indica a fundamentação legal e a base de cálculo do II, do IPI e da multa aplicada, o que motivaria o cerceamento do seu direito de defesa, garantido pelo art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal.

A autoridade preparadora diligenciou junto à repartição de destino, que anexou os documentos de fls. 37 a 51, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (v. despacho de fl. 52).

Mediante despacho de fl. 58, foi cancelada a notificação, autorizando-se a formalização de novo lançamento, em nome do transportador, para exigência da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea ‘c’ do RA. Foi determinada, à fl. 61, a lavratura de auto de infração para esse fim.

Posteriormente, com base nos argumentos de fls. 66 a 72, a autoridade preparadora declarou nulas as decisões de fls. 58 e 61, bem como considerou prejudicada a questão da exigibilidade da multa do art. 521, III, ‘c’ do RA, encaminhando o processo à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.

Ciente do referido despacho, a contribuinte apresentou o arrazoadado de fl. 75, reiterando o pedido de nulidade/improcedência do lançamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da impugnação de fl. 11, dela se conhece. Com efeito, no caso dos autos, o descumprimento das normas que estabelecem os requisitos essenciais de validade do lançamento, impedem o prosseguimento da notificação de fl. 10, na forma como efetuada.

Sobre o assunto dispõem os arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

[...]

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sob pena de acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fl. 10 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (multa de 50 % do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei nº 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsito aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF nº 84, de 15/08/1989:

Regulamento Aduaneiro

Art. 481. Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico.

§ 2º - Se, pela imprecisão dos dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a alíquota mais elevada.

§ 3º - No cálculo de que trata esse artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

IN SRF n.º 84, de 15/08/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente (redação da IN SRF n.º 47/1995).

24.1. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN SRF n.º 47/1995).

Como se observa, havendo falta de comprovação/comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

Caso o contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n.º 84/89. Consequentemente, não deve subsistir a afirmação, contida no despacho de fl. 2, de que se trata de mercadoria “não identificada”.

Desse modo, a falta da intimação prévia ao contribuinte, no sentido de informar as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro – de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal – caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

A atividade administrativa do lançamento consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN).

O despacho de fl. 2 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 6 e 8, aplicando-se as alíquotas de 20 % (II) e 330 % (IPI). Entretanto, não foi mencionado, na notificação de lançamento, o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

Note-se que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72), deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do procedimento previsto no art. 6º da IN SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997.

No caso dos autos, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa dos Acórdãos transcritos a seguir:

Nulidade. Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida (Acórdãos 302-33810 e 302-33843).

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. É de se anular o Auto de Infração que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Acórdão 301-27550).

Nulidade Processual. Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração (Acórdão 302-33265).

No caso dos autos, a repartição de destino anexou os documentos de fls. 37 a 51, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (v. despacho de fl. 52).

A presente decisão, no entanto, não impede a constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial.

É o Relatório.

Voto

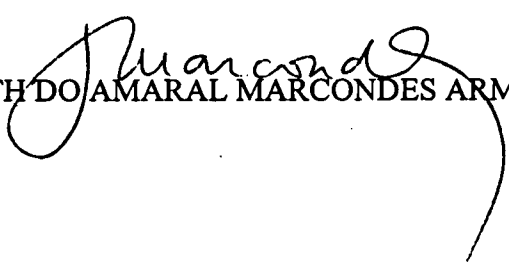
Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de recurso de ofício da Delegacia Federal de Julgamento de Florianópolis ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97.

De fato é irretocável a decisão anterior. A presença de todos os elementos essenciais ao lançamento é indispensável para que esse se mantenha em plenitude.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO Relatora